



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034257-80.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ANTONIO RODOLPHO ASSENCO

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO E RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. **SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, no valor consolidado de R\$ 1.466,63, sob fundamento de ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do crédito. O executado não foi localizado para citação, tendo o feito sido suspenso e posteriormente arquivado. Antes da sentença, o Município requereu o desarquivamento e o regular prosseguimento da execução, com renovação da citação em endereço diverso, requerimento que permaneceu sem apreciação. O ente público sustenta a nulidade do julgado por ausência de prévia intimação e requer o prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da incidência do

Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) estabelecer se a existência de requerimento do exequente para renovação da citação e prosseguimento do feito impede a extinção automática por ausência de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que observados os parâmetros fixados no Tema 1.184 da repercussão geral.
4. A Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis, devendo ser considerados, para aferição do limite, os valores das execuções apensadas contra o mesmo executado.
5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, condicionada à presença cumulativa dos requisitos previstos na regulamentação do CNJ, e faculta a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova as providências necessárias à citação ou à formalização de constrição patrimonial.
6. A Fazenda Pública pode requerer a não aplicação do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, por até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período, impondo-se sua prévia intimação para que possa exercer essa faculdade.
7. O Município formulou requerimento de desarquivamento e renovação da citação do executado em endereço diverso, providência apta a influir na solução da controvérsia, mas o pedido não foi apreciado antes da prolação da sentença.
8. A paralisação do feito não pode ser atribuída à inércia do exequente, pois o Município apresentou requerimento hábil ao regular prosseguimento da execução, não lhe sendo imputável o retardamento na juntada e apreciação da petição.
9. A extinção da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública viola o contraditório, o devido processo legal e a vedação à decisão surpresa, prevista no art. 10 do CPC, caracterizando *error in procedendo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 2. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da aplicação das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 3. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, especialmente quando pendente de apreciação requerimento destinado ao prosseguimento da execução, configura *error in procedendo* e viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, princípio constitucional da eficiência administrativa; CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, 8º e 40, *caput*; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0026938-64.2020.8.19.0054, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, j. 12.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0027434-46.2023.8.19.0068, Rel. Des. Marcio Quintes Goncalves, j. 11.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0019415-90.2019.8.19.0068, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 11.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0023378-38.2021.8.19.0068, Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, j. 20.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0020207-73.2021.8.19.0068, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 18.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo município exequente em face da sentença proferida pela Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras (index 31/35), que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

“(…)



Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

(...)

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

(...)”

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada em 13/12/2016, em que o município pretende o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 522338/2016, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2013 e 2014, incidente sobre o imóvel de inscrição nº 01.4.164.0378.001, no montante consolidado de R\$ 1.466,63.

Deferida a inicial, determinou-se a citação do executado e a penhora, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980, com fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do débito (index 6).

Expedido o mandado de citação pela via postal (index 8), o aviso de recebimento retornou negativo, sem que o devedor fosse encontrado (index 11/13).

Diante disso, sobreveio decisão que suspendeu o curso do processo na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, com o subsequente arquivamento sem baixa na distribuição, facultando-se ao exequente dizer, no prazo de cinco dias, como pretendia prosseguir (index 17 e 23).

O Município requereu, então, o desarquivamento do feito (15/07/2022) e o seu regular prosseguimento, com a renovação da citação do executado pelas sucessivas





modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, no endereço de correspondência informado no demonstrativo de débitos atualizado que instruiu a petição (index 27/29).

Tais requerimentos, contudo, foram juntados aos autos somente em 07/04/2026 (index 25/26), data em que, no mesmo ato, o feito foi concluso ao magistrado (index 30) e sobreveio sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do reduzido valor do crédito exequendo (index 31/35), sem que aqueles requerimentos fossem apreciados.

Irresignado, o município exequente interpôs apelação (index 44/49), sustentando a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia, o que configura decisão surpresa e viola o contraditório e a ampla defesa, além de importar supressão da etapa de saneamento facultada pela diretriz “iii” do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Aduz, ainda, que a ausência de intimação impediu a demonstração de circunstâncias capazes de justificar o prosseguimento ou a suspensão da execução, como a existência de outras execuções em face do mesmo devedor cuja soma supere o limite regulamentar, o prévio protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo ou a satisfação integral do débito. Defende que a sentença contrariou os princípios da cooperação e da primazia da resolução do mérito. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação para que seja desconstituída a sentença e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, o provimento da apelação para anular o julgado, com o retorno dos autos à origem e a prévia intimação do Município.

Submetida a questão ao juízo de retratação, o magistrado de origem manteve integralmente a sentença recorrida, ratificando seus próprios fundamentos (index 53).

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.



Trata-se de execução fiscal em que o município pretende o recebimento do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 522338/2016, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2013 e 2014, no montante consolidado de R\$ 1.466,63.

A controvérsia cinge-se a analisar a correção da sentença que extinguiu a execução fiscal de baixo valor, sem a prévia intimação do município.

No mérito, assiste razão ao apelante, uma vez que o Juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao extinguir a execução fiscal, com fulcro no Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF e na Resolução do CNJ nº 547/2024. Explica-se.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Tema 1.184 da Repercussão Geral, estabeleceu a tese de que *"é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa"*.

Tal entendimento visa racionalizar a atuação do Poder Judiciário, evitando que a máquina pública seja mobilizada para a cobrança de créditos cuja recuperação se mostra antieconômica.

Regulamentando a matéria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, que, em seu artigo 1º, § 1º, autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Confiram-se os regramentos:

Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal:



1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Resolução CNJ 547/2024:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...).”

No mais, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

- “i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens;*
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;*
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”*



No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2016 e o executado sequer chegou a ser citado, tendo o aviso de recebimento retornado negativo, o que ensejou a suspensão do feito na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, seguida do arquivamento sem baixa na distribuição.

Registre-se, por oportuno, que o requisito objetivo relativo ao valor encontra-se efetivamente atendido, tanto o crédito consolidado na certidão de dívida ativa, de R\$ 1.466,63, quanto o montante de R\$ 3.907,13 apurado no demonstrativo de 15/07/2022, permanecem, ainda que atualizados, muito aquém do patamar de R\$ 10.000,00 previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. O vício que ora se reconhece não está, portanto, no enquadramento do feito como execução fiscal de baixo valor, mas no modo pelo qual se chegou à extinção.

Atendendo à faculdade que lhe foi conferida na mesma decisão, o Município requereu o desarquivamento e o regular prosseguimento do feito, com a renovação da citação do executado pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, no endereço de correspondência do devedor, instruindo a petição com demonstrativo atualizado do débito. Tal requerimento, todavia, permaneceu sem apreciação e somente foi juntado aos autos em 07/04/2026, mesma data em que o feito foi concluso e proferida a sentença extintiva.

Não obstante, a sentença limitou-se a reconhecer que o crédito exequendo era inferior a R\$ 10.000,00, concluindo, exclusivamente por esse fundamento, pela ausência de interesse processual. Ao assim decidir, deixou de apreciar o requerimento formulado pelo Município, no qual pleiteava a renovação da diligência citatória em endereço diverso, providência que poderia influir na solução da controvérsia.

Registre-se, ainda, que a paralisação do feito não pode ser atribuída à inércia do exequente, que formulou requerimento hábil ao regular andamento da execução, não lhe podendo ser imputado o retardamento na respectiva juntada e apreciação.



A observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 permanece indispensável, tanto quanto a observância das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa, o que não ocorreu no caso em questão.

O § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação do § 1º do mesmo artigo, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período.

Portanto, revela-se imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ademais, conforme assentado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, a Fazenda Pública deve ser intimada previamente para que, no prazo mínimo de três meses, *“promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo”*.

Dessa forma, conclui-se que a ausência de prévia intimação do Município apelante importou em violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC).

Neste mesmo sentido a jurisprudência atualizada deste Eg. Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA



PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a créditos de IPTU dos anos de 2017 e 2018, no valor de R\$1.623,69, sob fundamento de ausência de interesse de agir, com base no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 2. O Município alegou que a extinção automática do feito violou precedentes vinculantes, cerceou o direito de manifestação e ignorou requerimentos de constrição patrimonial e apensamento de execuções, além de não observar o prazo mínimo de um ano de ausência de movimentação útil previsto na Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) saber se a soma das execuções apensadas e a concessão de prazo para saneamento são requisitos indispensáveis para extinção do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STF admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os requisitos fixados no Tema 1.184 e respeitada a eficiência administrativa. 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 condiciona a extinção ao preenchimento cumulativo de requisitos, inclusive a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis, além da soma das execuções apensadas. 6. A aplicação da Resolução exige prévia oitiva da Fazenda Pública, para possibilitar a adoção de medidas para o prosseguimento da execução, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. 7. A extinção do feito sem prévia intimação do ente exequente configura error in procedendo e viola os arts. 9º e 10 do CPC. 8. O requerimento de penhora on-line e de apensamento de execuções apresentado pelo Município evidencia que o processo permanecia em dinâmica procedimental incompatível com a conclusão de abandono ou ausência de interesse processual. 9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça reconhece a nulidade de sentença que extingue

execução fiscal de baixo valor, quando ausente prévia oitiva da Fazenda Pública credora. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige observância dos parâmetros fixados pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, impondo-se a soma das execuções apensadas e a concessão de prazo para saneamento, sob pena de nulidade da decisão por error in procedendo." Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 40; CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 2º; Tema 1.184 STF; IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000/TJRJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; STF, ARE nº 1.553.607; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0026938-64.2020.8.19.0054, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, j. 12.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0027434-46.2023.8.19.0068, Rel. Des. Marcio Quintes Goncalves, j. 11.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0019415-90.2019.8.19.0068, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 11.08.2026. (0023378-38.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO.



CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC. (0020207-73.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

